

O EMPREGADOR MAIS PRÓXIMO À JUSTIÇA.

Elaine Machado Vasconcelos¹

A concepção embrionária do Estado Liberal relativa à isonomia esteve adstrita ao aspecto formal, traduzido na idéia de que todos são iguais perante a lei. Entretanto, este enfoque tornou-se insuficiente diante das desigualdades socioeconômicas derivadas do próprio liberalismo.

A Constituição de 1988 tratou da igualdade não somente do ponto de vista formal, mas também material, pois enuncia igualdade de tratamento, para além da consideração da igualdade de todos perante a lei – concepção formal obtusa. (art. 5º e incisos). Outrossim, trata do conceito de diversidade, referencial jurídico-normativo para se viver numa sociedade plural e democrática.

Malgrado a elevação da igualdade à condição de princípio constitucional, observamos a presença de posicionamentos que ignoram a diversidade na dinâmica de nossa sociedade.

Aqui gostaria de dar relevo ao fato de que dentro de uma sociedade plural como a nossa, mormente em função da era do neoliberalismo, há uma diversidade latente entre as modalidades de empregadores. Assim temos as multinacionais e grandes sociedades anônimas, mas também o micro-empresário e a pessoa física.

Vem-se tornando doméstico na lida forense trabalhista a sustentação de empregador no sentido de não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e depósito recursal, por se tratar de pessoa juridicamente pobre. Neste diapasão, requerem a liberação do recolhimento do depósito recursal e dispensa das custas processuais, quando da interposição de recurso, especificamente o recurso ordinário para a segunda instância.

O posicionamento majoritário das cortes trabalhistas é no sentido de entender cabível os benefícios da Justiça gratuita somente ao empregado hipossuficiente.

A Lei 1060/50, disciplinadora da assistência jurídica aos necessitados, estabelece em seu art. 2º que “Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho”.

O parágrafo único do artigo em referência traz o conceito de necessitado, considerado pelo legislador para tal fim, como sendo “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

A prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de forma indistinta, está prevista também no texto constitucional (art. 5º, LXXIV). Não fez o legislador constituinte qualquer distinção quanto aos destinatários da norma.

Outrossim, a limitação da benesse apenas ao trabalhador representa mácula aos princípios constitucionais da isonomia, já debatido alhures, como também ao amplo acesso à justiça - inciso XXXIV, letra “a”, e inciso XXXV, da Carta Magna de 1988.

Ressalto, ainda, que o entendimento acima apresentado encontra-se em

¹ Juíza do TRT da 10ª Região – Fevereiro/2006.

sintonia com a Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST, que, no item X, refere-se à inexigência inclusive do depósito recursal, “dos entes de direito público externo das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF)” (grifei).

Arion Sayão Romita, in Direito do Trabalho - Temas abertos, Ltr, 1988, pág. 736/737, assim elucida o tema:

“Na linha de raciocínio que desenvolve a partir da noção de acesso à Justiça, Marc Galanter adverte que muitos obstáculos podem ser opostos com o propósito de dissuadir as partes de fazerem valer em juízo suas razões: prazos, despesas, incerteza quanto à decisão são elementos considerados no momento de propor uma ação ou conduzi-la a termo percorrendo as diferentes instâncias. Neste contexto, a exigência de depósito assume especial relevo, com possíveis resultados manifestamente injustos, a tornar inoperante o princípio do acesso ao Judiciário.

Não há dúvida de que o Estado pode conformar o direito de recurso e submetê-lo a uma série de requisitos intrínsecos e extrínsecos, mediante variadas modalidades de disciplinação, restrições e balizamentos. Esta faculdade, porém, encontra limite na produção de resultados individuais e socialmente injustos, a saber, injustiça material.

O Estado de direito não pode vergastar o sentido garantístico do procedimento. Existe manifesta interconexão dinâmica entre direitos fundamentais e procedimento. O empecilho arbitrariamente criado ao desenvolvimento razoável do procedimento autorizaria a negação de qualquer outro direito fundamental”.

A lei 7.115/83, prevê a comprovação do estado de miserabilidade pela simples declaração firmada pelo interessado ou por procurador com poderes específicos, sob as penas da lei, cujo teor goza de presunção de veracidade. Pelo princípio da igualdade das partes, entendo ser esta regra aplicável também ao empregador (pessoa física), exigindo-se para a derrogação do conteúdo desta declaração produção de prova inconteste pela parte adversa.

Desta feita, reputo absolutamente consentâneo com os princípios constitucionais epigrafados - isonomia e amplo acesso à justiça -, a interpretação aqui defendida, repita-se, a possibilidade de dispensa do recolhimento das custas processuais e depósito recursal ao empregador pessoa física.